

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - PROC. CEE Nº 3309/75

INTERESSADO: AS CÂMARAS DO ENSINO DO PRIMEIRO E DO SEGUNDO GRAUS
ASSUNTO : Delegação de competência à Secretaria da Educação para resolver os casos de reconhecimento de equivalência de estudos

RELATOR : CONS. ERASMO DE FREITAS NUZZI

INDICAÇÃO CEE 113/75 - CPG - CSG - Aprov. em 27/8/75

Considerando que este Conselho, em decorrência de dispositivos legais, vem deliberando a respeito de centenas de casos de equivalência de estudos referentes ao ensino de 1º e 2º graus, tendo já firmado orientação sobre o assunto;

Considerando que essa imensa cópia de pareceres prolatados no decorrer destes anos, mormente a partir de 1971, revelou a existência de pontos simples, comuns e repetidos na maioria dos casos;

Considerando que há, pois, conveniência em que o exame e solução desses casos passem a ser efetuados pelos órgãos competentes da Secretaria da Educação, aliviando, assim, a sobrecarregada pauta de trabalhos deste Conselho;

Considerando que na maioria dos casos de reconhecimento de equivalência de estudos, o problema é mais de caráter administrativo visto que este Conselho já firmou orientação quanto ao aspecto pedagógico;

Considerando que processos dessa natureza congestionam a pauta do Conselho Estadual de Educação, com evidentes prejuízos para as suas funções;

Considerando, pelas razões acima relacionadas, ser conveniente delegar competência à Secretaria da Educação para resolver os casos de reconhecimento de equivalência de estudos;

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Art. 2º, inciso XXII, da Lei estadual nº 10.403, de 6 de julho de 1971, e à vista da INDICAÇÃO CEE nº 113/75, originária das Câmaras do Ensino do Primeiro e do Segundo Graus,

DELIBERA:

Art. 1º - A declaração de reconhecimento de equivalência de estudos referentes ao ensino de 1º e 2º graus será decidida pela Secretaria da Educação, nos termos de pareceres aprovados pelos Conselhos Federal e Estadual de Educação.

Art. 2º - Quando houver solicitação do reconhecimento de equivalência cujo estudo suscite dúvidas, a Secretaria da Educação encaminhará o pedido ao Conselho Estadual de Educação.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua homologação.

São Paulo, 14 de julho de 1975

a) Cons. Erasmo de Freitas Nuzzi - Relator

DECISÃO DAS CÂMARAS

As Câmaras do Ensino do Primeiro e do Segundo Graus, em reunião conjunta, adotaram como sua a presente Indicação.

Presentes os nobres Conselheiros: Alfredo Gomes, Arnaldo Laurindo, Erasmo de Freitas Nuzzi, Eloysio Rodrigues da Silva, Hilário Torloni, José Augusto Dias, Rev. José Borges dos Santos Júnior, Mons. José Conceição Paixão, Elisiário Rodrigues de Sousa, João Baptista Salles da Silva, Irmã Maria da Imaculada Leme Monteiro e Rachel Gevertz.

Sala das sessões, aos 23 de julho de 1975

a) Cons. Eloysio Rodrigues da Silva - Vice-Presidente da Câmara do 1º Grau no exercício da Presidência

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por maioria, a decisão das Câmaras do Ensino do Primeiro e Segundo Graus, nos termos do Voto do Relator.

Foram vencidos os Cons. Alpíolo Lopes Casali e Arnaldo Laurindo.

Sala "Carlos Pasquale", aos 27 de agosto de 1975

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães

Presidente

VOTO VENCIDO

Somos contrários à delegação de competência.

O nosso ponto é o seguinte:

- 1 - A Lei nº 4024, de 1961, artigo 41, autorizou a transferência de alunos de um para outro curso de ensino médio, mediante adaptação prevista no sistema de ensino.
No artigo 100, a Lei permitiu a transferência de alunos de um para outro estabelecimento de ensino, feitas as necessárias adaptações, de acordo com o disposto no sistema de ensino respectivo.
No artigo 41, a Lei referiu-se a "curso", enquanto no artigo 100 empregou a expressão "estabelecimento de ensino". Considerando a pluralidade dos cursos a Lei nº 4024 foi generosa na previsão dos casos de transferência.
No artigo 100, a Lei foi além da transferência de alunos entre estabelecimentos vinculados a um dos sistemas de ensino. Previu, com efeito, a transferência de alunos de escola de país estrangeiro, sujeitos, porém, à adaptação prescrita em cada sistema.
- 2 - A Lei estadual nº 7940, de 1963, criou o Conselho Estadual de Educação e, entre as atribuições que lhe deferiu, mantida pelas leis posteriores, figura a de estabelecer normas para a adaptação em geral. O Conselho as fixou por intermédio da então Resolução CEE nº 19/65. No tocante aos estabelecimentos vinculados aos sistemas de ensino nacionais, as normas previram:
 - a) a transferência de uma para outra escola com o mesmo ciclo ou curso;
 - b) a transferência entre ciclos ou cursos diversos, mantidos pela mesma escola ou por escolas diferentes;
 - c) a transferência de aluno de escola de país estrangeiro para escola do sistema de ensino de São Paulo, com adaptação.
- 3 - A Lei nº 4024/61, artigo 103, contemplou, outrossim, a hipótese de revalidação de diplomas, certificados, expedidos por escolas de país estrangeiro, observado o disposto em convênios culturais.
A revalidação abrangia os casos de diplomas e certificados expedidos por estabelecimentos de ensino de grau superior e médio. Quanto aos diplomas e certificados poderiam referir-se, ou não, ao exercício da profissão.
No tocante aos primeiros, há, no Conselho Federal de Educação, o Parecer nº 40/65, que deu origem à Portaria Ministerial nº 137, de 24 de maio de 1965, atribuindo competência às escolas oficiais da União e dos Estados, do ensino industrial, para a revalidação de diplomas e certificados, expedidos por escolas do igual natureza.

Excluídos os dos cursos de ensino técnico, os demais diplomas e certificados corresponderiam aos do ensino secundário e normal.

Os diplomas e certificados deveriam referir-se a estudos completos em ciclo ou curso. Os estudos inconclusos ensejavam a hipótese de matrícula por transferência. Revalidar, segundo os dicionários, significa tornar válida outra vez, legitimar de novo, confirmar. Outro não era o conceito de revalidação na administração escolar do ensino médio ou superior. Embora válido, legítimo no país, sede do estabelecimento de ensino expedidor do diploma ou do certificado de estudos conclusos, o seu portador, quando no Brasil, deveria torná-lo válido, segundo as leis do País e normas do sistema de ensino da unidade federativa em cujo território pretendia exercer a profissão ou ao qual se subordinava a escola na qual aspirava prosseguir os estudos. Lembre-se que a Constituição, de 1946, sob cujo regime foi promulgada a Lei nº 4.024, de 1961, ou a de 1967, segundo a Emenda Constitucional, de 1969, dispõe: - é livre a exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, observadas as condições de capacidade que a lei/estabelecer.

- 4 - A Lei nº 5.692, de 1971, derogou o artigo 41 da Lei nº 4.024, de 1961, preservando, entretanto, o artigo 100.

Este dispõe:

"Artigo 100 - Será permitida a transferência de alunos de um para outro estabelecimento de ensino, inclusive de escola de país estrangeiro, feitas as necessárias adaptações de acordo com o que dispuserem: em relação ao ensino médio, os diversos sistemas de ensino."

Todavia, a sua primeira parte, o artigo 100 também havia sido revogada pelo artigo 13 da Lei nº 5.692, de 1971.

Há uma regra de direito, segundo a qual a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que "tratava a lei anterior (Lei de Introdução do Código Civil, art. 2º, § 1º).

É o que se passa com o artigo 100, frente ao artigo 13 da Lei nº 5.692, de 1971.

Leia-se:

"Artigo 13 - A transferência de aluno de um para outro estabelecimento far-se-á pelo núcleo comum, fixado em âmbito nacional, e, quando foi o caso, pelos mínimos estabelecidos para as habilitações profissionais, conforme normas baixadas pelos competentes Conselhos de Educação."

- 5 - O artigo 100, da Lei nº 4.024, de 1961, continua vigente tão-só no que concerne à transferência de alunos do escolas de país estrangeiro para outras filiadas a um dos sistemas do ensino a que se refere a Constituição Federal e as Leis nº 4.024/61 e 5.692/71.
- 6 - A Lei nº 5.692, do 11 de agosto de 1971, revogou o artigo 103 da Lei nº 4.024, de 1961.

O artigo 103 já havia sido derogado pela Lei nº 5.540, artigo 51, de 1968, no que tange a diplomas expedidos por estabelecimentos de ensino superior de país estrangeiro.

A revalidação de diplomas expedidos por estabelecimentos de ensino de 2º grau ou equivalente, assegurando exercício profissional, está prevista na Lei nº 5.692, de 1971, como segue:

"Artigo 65 - Para efeito de registro e exercício profissional, o Conselho Federal de Educação fixará as normas de revalidação dos diplomas e certificados de habilitação, correspondentes ao ensino de 2º grau, expedidos por instituições estrangeiras."

Diplomas e certificados de habilitação, na linguagem do artigo 65 e à vista do disposto no artigo 1º da Lei nº 5.692, de 1971, devem ter necessariamente objetivos profissionais.

Embora não tenha ainda elaborado as normas para a revalidação, o Conselho Federal de Educação já consagrou solução satisfatória à revalidação.

Com efeito, no Parecer CFE nº 1.808/75, aprovado em julho do corrente ano, o egrégio Colegiado, após citar o artigo 65 da Lei, deliberou:

"Ora, o Conselho, ainda não se desincumbiu desse encargo, limitando-se até agora a disciplinar a matéria no âmbito superior em obediência ao preceito fixado no artigo 51 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968. Enquanto não o faça, o caminho indicado para casos, como esse não há elementos para se declarar de plano a equivalência, é o de praxe neste Conselho: - o interessado dirige-se a um estabelecimento de 2º grau que ofereça a habilitação correspondente à do certificado no diploma estrangeiro, matricula-se, e procura demonstrar a equivalência dos estudos feitos aos exigidos pelo currículo do estabelecimento. Se houver necessidade, sujeitar-se-á à complementação de sua formação geral e ou especializada. E, afinal, cumpridas todas as exigências legais e regulamentares, receberá seu diploma já pela escola brasileira."

Recentemente, na sessão realizada no mês de julho, o Conselho Federal de Educação, adotou igual solução em pedido de revalidação de diploma de Auxiliar de Enfermagem, nos autos do processo nº 7.778/74.

- 7 - A Lei nº 5.692, no artigo 65, subordina à revalidação, segundo normas baixadas pelo Conselho Federal de Educação, os diplomas e certificados de habilitação, correspondentes ao ensino de 2º grau, quando ocorrerem dois requisitos: a) - registro do diploma ou certificado no órgão próprio e b) - exercício profissional do seu portador. A revalidação estará sujeita àquelas normas, quando o exercício profissional independe do registro do diploma ou do certificado, o são muitos os casos no mercado de trabalho local, regional e nacional? A pergunta não será temerária e, como tal, fica a espera da resposta, à guisa de interpretação do artigo 65.
- 8 - Em relação a diplomas e certificados de conclusão de curso, expedidos por estabelecimentos do ensino de país estrangeiro, há um outro

caso sem expressa solução na Lei nº 5.692.

Há, com efeito, como ensina a Educação Comparada e esclarecem os documentos da UNESCO, um grande número de países em que a escola para adolescentes visa a objetivos equivalentes aos da escola secundária no regime da Lei nº 4.024, de 1961.

A revalidação de diplomas ou certificados, expedidos por essas escolas, não se sujeitam obviamente à disciplina do artigo 65 da Lei.

Em nenhum outro artigo, a Lei cuidou da hipótese.

Sendo o Brasil um país que ainda recebe apreciável contingente de imigrantes, os seus sistemas de ensino, de modo especial, o do Estado de São Paulo, são chamados para deliberar sobre inúmeros pedidos de revalidação de diplomas e certificados.

- 9 - Além das já assinaladas, há outra hipótese de revalidação de diplomas ou certificados de conclusão de curso, expedidos por escolas de país estrangeiro.

Nem sempre o portador do diploma ou do certificado está interessado no seu registro para fins de exercício profissional, e mesmo que o registro seja dispensável pelas leis do País, não tem interesse em trabalho em setor correspondente ao diploma ou certificado de habilitação. Está interessado somente na inscrição em um concurso vestibular e, se classificado e convocado, na matrícula em um curso de nível superior.

A Lei nº 5.692 não se refere a essa hipótese, embora seja comum em muitos sistemas de ensino, como no de São Paulo.

- 10 - Até a data em que a Lei nº 5.692, de 1971, entrou em vigor, vários eram os pedidos de revalidação de diplomas e certificados, expedidos por escolas de país estrangeiro, apresentados ao Conselho Estadual de Educação, em confronto com os endereçados à Inspeção do Ensino Secundário, à do Ensino Comercial e à representação do Ensino Industrial.

Após o mês de agosto de 1971, as centenas de pedidos que, semanalmente, eram protocolados nos citados órgãos do Ministério da Educação e Cultura, concentraram-se no Conselho. E o número deles, durante alguns meses, cresceu em virtude do desembarque de imigrantes ou não, motivado pelos acontecimentos políticos e bélicos, na Ásia Oriental.

Sob a influência de sadio pragmatismo, o Conselho Estadual de Educação, em lugar de revalidação, preferiu, porém, falar em equivalência de estudos, que é o instrumento para se chegar à revalidação de diplomas ou certificados de conclusão de estudos, obtidos em escola de país estrangeiro.

- 11 - O artigo 85 da Lei nº 5.692, de 1971, parece dar razão ao Conselho Estadual de Educação. A revalidação alcança apenas os diplomas e certificados sujeitos a registro para fins de exercício profissional.

Os diplomas e certificados, expedidos por escolas de país estrangeiro, que não tiveram relação direta com o exercício profissional, estarão sujeitos ao reconhecimento de equivalência. A revalidação seria da competência exclusiva do Conselho Federal de Educação, ao contrário do reconhecimento ou da declaração da equivalência.

- 12 - Ao fim de quatro anos, o Conselho Estadual de Educação poderá baixar normas, com suporte doutrinário, como quer Indicação de autoria do nobre Conselheiro Paulo Nathanael Pereira de Souza, aprovada pelo Plenário, para que portadores de diplomas e certificados, expedidos por escolas de país estrangeiro, correspondentes às nossas de ensino de 1º e 2º graus, nos casos retro propostos e noutros, por-seus

ventura, existentes, possam ter esses/documentos reconhecidos para prosseguimento de estudos ulteriores.

- 13 - Não se faz referência, desde logo, à Secretaria da Educação. Se, em princípio, por razões de ordem financeira e não de natureza ética, o seja, de confiança, os exames especiais, devam ser realizados em estabelecimentos de ensino oficial do Estado, obrigatoriamente gratuitos, e mister que se destaque, no entanto, que o Conselho Federal de Educação, no Parecer parcialmente transcrito, atribui, de imediato, à escola a responsabilidade de verificar a equivalência e promover a complementação da formação geral ou profissional do portador de diploma ou certificado de habilitação.

Não apenas o Conselho Estadual de Educação, também a Secretaria da Educação deve ser aliviada de encargos, quando os estabelecimentos de ensino privados possam deles de desincumbir positivamente.

- 14 - À vista do exposto, entendemos que o Conselho Estadual de Educação deverá designar três Conselheiros para que, em comissão, sob presidência do mais antigo nesta Casa, apresentem, dentro de curto prazo, projeto de deliberação sobre normas que disponham, sobre o reconhecimento ou declaração de equivalência de diplomas e certificados, expedidos por escolas de países estrangeiros, cujos estudos sejam correspondentes aos do ensino do 1º e 2º graus.

Entendemos ainda seja o Conselho Federal de Educação consultado sobre se, até que sejam expedidas as normas de que trata o artigo 65 da Lei nº 5.692, de 1971, pode o Conselho Estadual de Educação adotar no seu sistema a solução preconizada no Parecer CFE nº 1808/75.

São Paulo, 27 de agosto de 1975

a)Cons. Alpínolo Lopes Casali